



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Bruno Stefani Ferreira Ribeiro		
EMENTA: Orienta o Colégio Sant'Ana, em Sobral, a regularizar a vida escolar do ex-aluno Bruno Stefani Ferreira Ribeiro.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 08526488-1	PARECER Nº 0612/2008	APROVADO EM: 22.12.2008

I – RELATÓRIO

Bruno Stefani Ferreira Ribeiro, mediante o processo nº 08526488-1, solicita a este Conselho a regularização de sua vida escolar pelos fatos que descreve:

1 – está cursando o 2º semestre de Administração, na Faculdade Luciano Feijão;

2 – concluiu e foi certificado no ensino médio regular pelo Colégio Sant'Ana de Sobral;

3 – no mesmo Colégio que lhe conferiu certificado de conclusão do ensino médio, fora reprovado no 1º ano em 2003, em cinco disciplinas;

4 – ignorando a reprovação, o Colégio fê-lo prosseguir os estudos médios até concluir o 3º ano, com aprovação nos dois últimos anos.

Diga-se de passagem, que suas notas em todas as disciplinas, mormente em débito – Português, Matemática, História, Geografia e Física, não são nada boas, seja no 2º ano, seja no 3º.

O fato parece não ter sido considerado pelo Colégio Sant'Ana nem pela Faculdade Luciano Feijão.

Contudo, o aluno pode melhorar e ser um excelente profissional de Administração, se assim lhe aprouver. É o que espero provocar com as observações anteriores.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional abre espaços para que o Colégio Sant'Ana acolha a solicitação de seu ex-aluno.

“Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I (...)

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0612/2008

- a) (...)
- b) (...)

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.” (grifo da relatora)

Note-se que a Lei refere-se à inexistência de “escolarização anterior”.

Matricular um aluno, no mesmo estabelecimento de ensino, na série subsequente àquela em que o mesmo fora reprovado em cinco matérias é, no mínimo, enorme displicência do Colégio.

Agora é tentar redimir –se pela falha cometida.

Valendo-se do dispositivo legal, o Colégio Sant’Ana deverá redigir ata especial classificando o aluno no 2º ano do ensino médio, com a observação de que lhe proporcionou a matrícula com base nos Artigos 5º, § 5º, combinado com o 24, Inciso II, Alínea “c”, da Lei nº 9.394/1996. O mesmo texto deverá ser transcrito no seu histórico escolar.

A ata deverá ser anexada ao Relatório Final do ano de 2004, esteja onde ele estiver.

III – VOTO DA RELATORA

Dos presentes termos, dê-se ciência ao aluno Bruno Stefani Ferreira Ribeiro e ao Colégio Sant’Ana, de Sobral.

Voto ainda por uma advertência ao mesmo Colégio, indicando como grave o deslize cometido em situação de tanta responsabilidade como o é o prosseguimento de estudos de um aluno. O ensino médio é o fornecedor de bases curriculares para o ensino superior, curso em que se formam os profissionais, os quais, ao adentrarem no mundo do trabalho, tornam-se os construtores anônimos da sociedade e da Nação; sejam medíocres, bons ou excelentes.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. nº 0612/2008

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE